

101

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 31 / 05 / 1999
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13856.000108/93-65

Acórdão : 201-72.017

Sessão : 15 de setembro de 1998

Recurso : 100.081

Recorrente : K.O. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

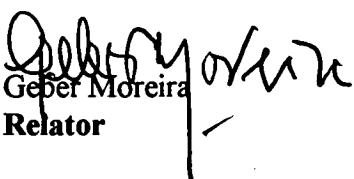
IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - Não logrando o sujeito passivo comprovar o cômputo em duplicidade de Notas Fiscais, o imposto não declarado e não recolhido no prazo legal torna-se exigível por força de Lançamento de Ofício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: K.O. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludivig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso.

Sas/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13856.000108/93-65
Acórdão : 201-72.017

Recurso : 100.081
Recorrente : K.O. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

K. O. Máquinas Agrícolas Ltda., domiciliada à Av. Major H. T. Pinheiro, 2300, Distrito Industrial, Município de Jaboticabal, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob nº 72.006.968/0001-36, foi autuada em 25/08/93, sendo o crédito tributário assim constituído: 4.489,48 UFIR DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, 16.038,52 UFIR DE JUROS DE MORA (calculados até 05/08/93) e 4.489,48 UFIR DE MULTA, perfazendo um total de 25.017,48 UFIR.

Conforme dá conta a Descrição dos Fatos de fls.21, o sujeito passivo absteve-se de lançar e recolher o IPI, que passou a incidir sobre seus produtos, a partir de 05/10/90, em virtude da revogação da isenção prevista no artigo 45, inciso XXXV do RIPI/82 pelo artigo 41, § 1º do ADCT da Constituição.

Foram dados como infringidos os artigos 29, inciso II; 45, inciso XXXV; 54; 55, inciso I-a; 59; 62; 63, inciso II; 107, inciso II; 112, inciso IV e multa do artigo 364, Inciso II, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

Regularmente notificada, insurgiu-se contra o Lançamento apresentando em 24/09/93 a Impugnação de fls.24 a 25, instruída com os elementos de fls.26 a 34, alegando tão-somente matéria de fato.

Disse que parte dos valores, ora exigidos, já estariam pagos, eis que, espontaneamente, teria retificado o livro modelo 8, incluindo as diferenças apuradas no A.I., em parcelamento requerido e já quitado, tudo conforme Documentos de fls. 26/34.

Quanto aos valores restantes, aduziu que no período de 16/11/90 a 18/12/90, algumas notas estariam computadas em dobro, já que existem notas de venda para entrega futura e notas de simples remessa.

Cumprindo o preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 (vigente à época), manifestou-se o Autuante às fls. 36/37, acolhendo a alegação relativa ao parcelamento e rejeitando a referente ao cômputo em duplicidade de notas fiscais, sob o argumento de que a Interessada não teria juntado nenhuma prova do que alegou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13856.000108/93-65

Acórdão : 201-72.017

Tomando ciência do Despacho de fls. 40/41 em 04/09/96, apresentou o sujeito passivo os Documentos de fls. 42/47 onde procurou comprovar a alegação anteriormente rejeitada.

Decidindo a espécie a Autoridade Monocrática acolheu a impugnação por tempestiva para DEFERI-LA PARCIALMENTE QUANTO AO MÉRITO, EXCLUINDO DO LANÇAMENTO os períodos de apuração 1-10/90, 2-10/90 e 1-11/90 e MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO relativo aos períodos 2-11/90, 1-12/90 e 2-12/90, cujo valor, na data da autuação, perfaz um total de 2.056,68 UFIR, SENDO: 369,96 UFIR DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, 1.316,76 UFIR DE JUROS DE MORA E 369,96 UFIR DE MULTA.

Inconformada recorre às fls. 55/56 a Interessada, renovando as alegações anteriores, terminando por pedir o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13856.000108/93-65

Acórdão : 201-72.017

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A presente autuação teve em vista a falta de Lançamento e recolhimento de IPI sobre as vendas de produtos que gozavam de isenção prevista no art. 45, inciso XXXV, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, os quais passaram a ser tributados a partir de 05/10/90, em face da revogação da citada isenção pelo art. 41 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988.

A Autoridade Monocrática acolheu parcialmente a impugnação, tendo mantido os Lançamentos efetuados nos períodos de apuração de 02/11/90, 01/12/90 e 02/12/90, que totalizam um crédito tributário de 2.056,68 UFIR

Isto posto, os documentos exibidos pela Recorrente não se referem às Notas Fiscais repelidas pela decisão hostilizada, sendo certo que a Recorrente não logrou comprovar, nestes autos, o cômputo em dobro de Notas Fiscais de vendas à ordem e de simples remessa.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


GEBER MOREIRA